

## **PARECER DAS COMISSÕES Nº. 20/2019.**

*Emenda nº. 03 Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº.01/2019 que Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de julho de 2018 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências”, e suas Emendas nº. 01 Modificativa e nº. 02 Aditiva — Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Justiça - Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública - Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as duntas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, a Emenda nº.03 Supressiva de Autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos ao Projeto de Lei Complementar nº.01/2019 de autoria do Poder Executivo, que “*Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de julho de 2018 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências*”, e das sua Emendas nº. 01 Modificativa e nº. 02 Aditiva de autoria dos vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo.

O vereador autor da emenda visa a supressão do subscrito 1, com renumeração correspondente, do Anexo do projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

## **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada na emenda sob análise é de interesse local, e diretamente relacionado ao texto de iniciativa do Executivo, sendo de competência do *edil* autor a sua iniciativa, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

Trata-se da supressão do sobrescrito 1 do Anexo I do projeto de Lei Complementar respectivo, visando manter tal Anexo como no texto de Lei em vigência atual no que se refere aos cargos de secretários municipais, o que não se reflete como objeto de alteração no texto dos artigos do projeto apresentado

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade da emenda nº.03 Supressiva. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dela.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis, tanto pela legislação federal quanto municipal.

### **CONCLUSÃO**

Não há na presente emenda nº.03 supressiva qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tal motivo, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da emenda nº.03 ao Projeto de Lei Complementar nº.01/2019 e as suas emendas nº.01 modificativa e nº.02 aditiva. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relatora Vereadora Geny Gonçalves de Melo

Votamos de acordo com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Maurilo Marcelino Tomaz  
Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares Amaral  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Heitor de Sousa Ribeiro  
Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino  
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 13 de maio de 2019.**